



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

MFAA2
Processo nº :10830.006522/95-59
Recurso nº :10.874 -
Matéria :COFINS - Ex.: 1995
Recorrente :CERÂMICA WINDLIM LTDA.
Recorrida :DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de :06 de dezembro de 1996
Acórdão nº :107-03.764

REMISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA - O artigo 172 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade de lei para a concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário, sendo, dessa forma, matéria "de lege ferenda". A atividade fiscal é plenamente vinculada, não podendo a autoridade administrativa agir senão no estrito cumprimento do dever legal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA WINDLIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR. provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA D BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :10830.006522/95-59
Acórdão nº : 107-03.764

Recurso nº :10.874
Recorrente :CERÂMICA WINDLIN LTDA.

RELATÓRIO

Cerâmica Windlin Ltda, empresa já qualificada nos autos recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 30 a 33), que manteve em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 05 a 07).

A exigência fiscal, cujo fundamento legal está descrito às fls., 06, diz respeito a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de janeiro a outubro de 1995.

Através da impugnação de fls.14 a 19, protocolada em 11.01.96, a contribuinte alega:

- a) ser improcedente o auto de infração, no período de janeiro/95 e março/95 - tendo em vista que o tributo fora integralmente pago, conforme guias de recolhimento - DARF's (anexas cópias - fls. 26 a 28);
- b) relata estar passando por crise financeira, oriunda da política econômica do governo (seu credor principal), tratando-se portanto de inadimplência forçada;
- c) ao final requereu a remissão total da dívida fiscal referente ao período de abril/95 a outubro/95, bem como, seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, e a consequente extinção do crédito tributário lançado.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 30 a 33, que está assim ementada:

"COFINS

EXCLUSÃO DE PARCELA INDEVIDAMENTE LANÇADA.

Comprovado nos autos recolhimentos efetuados anteriormente ao início da ação fiscal - referentes a períodos de apuração constantes no auto de infração - importa em deferimento parcial da impugnação, para excluir da exigência as parcelas indevidamente lançadas.

FALTA DE RECOLHIMENTO

O tributo não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido da multa prevista no inciso I, art. 4º da Lei 8.121/91 e encargos legais.

AÇÃO FISCAL PARCIALMETE PROCEDENTE".

Cientificada da decisão em 10.07.96 (AR - às fls. 36), a recorrente apresentou recurso de fls. 38 a 40, no qual reproduz, os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória, em relação à profunda crise produtiva que vem sofrendo a empresa onde se viu obrigada a optar pelo pagamento dos empregados ao recolhimento da COFINS aos cofres da Fazenda Pública. Pede a reforma da decisão do Delegado de Julgamento e, em consequência, seja declarada a remissão da dívida tributária em questão, no que concerne ao não recolhimento do aludido tributo (período abril a outubro de 1995).

Às fls. 42 a PGFN apresenta as seguintes contra-razões ao recurso voluntário:

- ao postular a reforma da decisão primária, a recorrente se limita a reconhecer que, efetivamente, deixou de recolher a contribuição que lhe é exigida, porém assim agiu para manter a atividade produtiva e não dispensar seus empregados.

Fls. 42

Processo nº : 10830.006522/95-59
Acórdão nº : 107-03.764

- ainda que tenha agido com a melhor das intenções, o fato é que o crédito tributário é indisponível (CTN, art. 142 parágrafo único). Bem agiu, assim, a autoridade julgadora em confirmar a exigência da contribuição em causa.

Pelo improvimento do recurso.

É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Recurso tempestivo. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Os argumentos trazidos agora na fase recursal pela recorrente são aqueles apresentados quando da impugnação.

Ao examinar as arguições da contribuinte, o julgador monocrático bem se pronunciou sobre a matéria, cujas partes essenciais da decisão peço vênha para transcrever:

"Analisando-se os autos, verifica-se que no período compreendido entre os meses de **JANEIRO/95** a **MARÇO/95**, a impugnante comprova ter recolhido a exação, conforme DARF'S apresentados (fls. 26/28), embora sujeitos ainda a comprovação de regularidade e suficiência por parte do órgão arrecadador. Contudo, no restante do período lançado, a autuada efetivamente infringiu a legislação da **COFINS**, ao deixar de efetuar o recolhimento mensal dessa contribuição, pois não apresenta nenhuma contra-prova capaz de elidir a imputação fiscal.

Quanto às dificuldades financeiras que, segundo a empresa, são oriundas da política econômica recessiva do Governo, esta não outorga-lhe o direito de deixar de recolher os tributos, nem de eleger o Estado como credor principal. Como é sabido, os créditos tributários gozam de preferência em relação qualquer outro, exceto os decorrentes da legislação trabalhista (art. 186 do CTN).

Em relação ao impacto na empresa da política acima mencionada, tal fato diz respeito tão somente a ela, pois que qualquer organização, para sobreviver no mercado, depende de uma forte capacidade gerencial que a qualifique para vencer e se adaptar às

capacidade gerencial que a qualifique para vencer e se adaptar às adversidades, pois sendo cíclica, a atividade econômica está sujeita a crises, as quais os governantes têm o dever de, mediante escolha que reflita os anseios da sociedade - manifestados através de voto que os elejam, dentro dos princípios da democracia representativa - proceder às correções de rumo na economia, ainda que o custo possa, a curto prazo, se apresentar elevado.

Já o pleito da remissão, há que se considerar que esta somente poderia ser concedida pela autoridade administrativa competente, se houvesse lei específica que a autorizasse, nas condições estabelecidas no artigo 172 do CTN.

Contudo, não há, até o presente momento, lei expressa que possibilite a concessão desse benefício, o que torna impossível que tal ocorra nas circunstância da atual legislação que rege o assunto. Portanto, a impugnante requer um benefício impossível de se conceder por este meio e nas condições atuais previstas no ordenamento jurídico-tributário.

Pelo exposto, com exceção dos meses de **JANEIRO/95 a MARÇO/95**, não há que se falar em insubsistência do auto de infração e a extinção pura e simples do crédito tributário remanescente, sendo o mesmo perfeitamente válido e legítimo à luz do ordenamento vigente, tendo seguido as formalidades previstas nos artigos 142 da Lei 5.172/66 (CTN) e 10º do Decreto nº 70.235/72 (PAF)."

Assim é que o art. 172 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade de lei para a concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário, sendo, dessa forma, matéria "de lege ferenda". A atividade fiscal é plenamente vinculada, não podendo a autoridade administrativa agir senão no estrito cumprimento do dever legal, daí não poder ser atendido o pedido de remissão da dívida fiscal sob o fundamento de encontrar-se a autuada em sérias dificuldades financeiras.



Processo nº :10830.006522/95-59
Acórdão nº : 107-03.764

Portanto, acolho as razões de decidir do julgador de primeira instância porque nada há a reformar na referida decisão.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ